



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021455-35.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARCELO BENTO CASSETTARI e MARCELO DLEIZER, é embargado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28291

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

1021455-35.2022.8.26.0405/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: MARCELO BENTO CASSETTARI E MARCELO DLEIZER

EMBARGADO: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E OBSCURIDADE – Inocorrência – Inconformismo dos embargantes com relação ao valor da indenização, a título de dano moral, arbitrado no acórdão embargado – Impossibilidade de discussão desta matéria por meio de embargos declaratórios - Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 2/10 por **MARCELO BENTO CASSETTARI E MARCELO DLEIZER** ao v. acórdão de fls. 350/358 que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A.

Os embargantes apontaram a necessidade de esclarecimentos, no referido acórdão, a respeito do “ciclo vicioso no qual as ínfimas indenizações fixadas no Judiciário ou até mesmo as improcedências servem de estímulo para as companhias aéreas seguirem prestando um péssimo serviço, e por sua vez, entupindo o Poder Público de ações” (fls. 3), e da “capacidade econômica do ofensor” como critério para fixação do valor da indenização.

Prequestionaram a matéria alegada e suscitaram, também, obscuridade no aludido acórdão, sob o argumento de que a indenização por dano moral foi fixada em valor ínfimo.

Requereram, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fossem sanados os vícios apontados.

Os embargados não apresentaram resposta (fls. 13).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso vertente, os embargantes, a pretexto de omissão e obscuridade, no que tange ao valor da indenização por dano moral, buscam rediscutir matérias já analisadas nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado (fls. 356/357):

“Por outro lado, conforme decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RT 706/67).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em indenizações desta natureza, “a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta” (REsp 215.607-RJ 4ª T. j. 17.09.1999 rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 13.08.1999 RT 775/211).”

Na espécie, respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza sentenciante, o valor da indenização fixado na r. sentença, isto é, R\$ 10.0000 (dez mil reais) para cada autor, figura-se desproporcional à magnitude do dano, visto que, nenhum prejuízo excepcional foi demonstrado nos autos, em decorrência deste evento.

Também deve ser considerado que o serviço de transporte aéreo foi efetivamente prestado, tendo a bagagem sido restituída aos autores, embora com as ocorrências por eles relatadas.

Neste contexto, atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, o valor da indenização por dano moral fica fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, quantia esta que se mostra suficiente para reparação da angústia e aborrecimentos sofridos em decorrência dos fatos descritos na petição.”

Por conseguinte, não ocorreu a indigitada omissão no v. acórdão em questão, que arbitrou o valor da indenização, a título de dano moral, proporcionalmente à magnitude do dano.

Os presentes embargos declaratórios evidenciam, apenas, inconformismo dos embargantes com o valor da indenização, o que, à evidência, não constitui hipótese legal de cabimento dos embargos.

Na verdade, os embargantes não se conformam com o entendimento adotado por esta Turma Julgadora, e pretendem o reexame de questões analisadas no v. acórdão. Assim, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro”.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/10, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelos embargantes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR